PROJETO DE LEI Nº 57/ 2021

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania, que se constitui no direito de todos os habitantes residentes de Salvador, independentemente sua condição socioeconômica, receberem um benefício monetário com vistas à segurança de renda.

§1º - A abrangência mencionada no *caput* deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§2º. A implementação do Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania se dará em conformidade com as disposições legais de responsabilidade fiscal.

Art. 2º O Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania deverá atender aos seguintes critérios e pressupostos:

I – É universal para toda a população residente há pelos menos 3 (três) anos em Salvador;
II – É incondicional, não importando origem, raça, sexo, idade, condição civil ou socioeconômica;
III – É regular ao longo do tempo;
IV – O benefício é pago em dinheiro mediante transferência por meio eletrônico e calculado com base em critérios pré-determinados, suficiente para atender ao valor mínimo necessário à subsistência das pessoas.

§1º - O critério estabelecido pelo inciso III deste artigo implica que o benefício não será interrompido, subtraído ou arrestado, a não ser que se encontre em desacordo com a etapa de

implantação definida por regulamentação específica, sem exigência de comprovação ou contrapartidas de comparecimento e uso dos serviços públicos.

§2º - Respeitada a incondicionalidade, o Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania poderá integrar-se às demais áreas sociais para garantir o monitoramento de índices sociais e vulnerabilidades não monetárias.

Art. 3º. O Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania encontra lastro nos seguintes princípios:

I – Assegurar a melhoria das condições de vida dos indivíduos de forma universal através da garantia de renda e prover dignidade a seus beneficiários;
II – Reduzir as desigualdades de acesso à riqueza produzida no município de Salvador;
III – Fortalecer a segurança social de renda, competência de responsabilidade estatal atribuída ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio do direito à cidadania.

Art. 4º. As referidas etapas de implementação do Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania devem levar em conta as seguintes orientações:

I – Etapa de complementação de programas de transferência de renda baseados no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, bem como faixas de beneficiários de renda adicionais;
II – Os indivíduos que não são beneficiários de transferências de renda estadual e federal pelos critérios dos programas destes entes, mas tenham renda familiar *per capita* definida pelo poder executivo municipal;
III – Faixas de renda superiores identificadas pelas bases cadastrais, em conformidade com regulamentação específica.

§1º - Não há tempo limite de permanência no Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania.

§2º - A complementação mencionada no inciso I deverá se referenciar nos critérios de linha de pobreza e extrema pobreza, estabelecidos pelo Governo Federal, sendo reajustada em conformidade com seus parâmetros.

Art. 5º. A renda básica de cidadania será paga aos residentes e domiciliados no Município de Salvador há pelo menos 3 (três) anos, mesmo entre os beneficiários do programa Bolsa Família.

I – A comprovação do critério de residência estabelecido no *caput* deste artigo se dará com base em documentos comprobatórios expressos em regulamentação específica;
II – É facultativo o domicílio eleitoral no município aos beneficiários com 16 (dezesseis) anos ou mais.

§1º - As etapas de que tratam este artigo serão acompanhadas por grupo de trabalho convocado pela administração municipal para determinar sua sequência e complementação até que se atinja a universalidade.

§2º - Em caso de crianças nascidas no município, é dispensada a necessidade de comprovação específica de residência em Salvador, desde que comprovada a residência atual no município de seus responsáveis legais pelo prazo que determina o art. 5º desta Lei.

Art. 6º. A Renda Básica Emergencial consiste em benefício de complementação de renda de valor mínimo a ser definido pelo Poder Executivo, pago a indivíduo que compõe o grupo familiar elegível à percepção do referido benefício.

§1º Os grupos de que trata o *caput* deste artigo consistem, por ordem de prioridade:

I – Beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal nº. 10.836/2004;

II – Demais pessoas constantes na base do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
III – Beneficiários e ex-beneficiários do Auxílio Emergencial do Governo Federal, instituído pela Lei Federal nº. 13.982/2020;

IV – Beneficiários e ex-beneficiários do Programa Salvador por Todos, instituído pela Lei Municipal nº. 9.517/2020.

§2º A parcela de benefício financeiro relativa ao mês de dezembro será paga:

I – em dobro, para os beneficiários em gozo do benefício no mês de dezembro;
II – proporcionalmente ao número de meses em que tenha sido recebido o benefício ao longo do ano, para os que o tenham percebido até o mês de novembro.

Art. 7º. Os valores dos benefícios de que trata esta Lei serão reajustados, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação acumulada no ano anterior do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, se inferior, coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 8º. O Programa Municipal de Renda Básica Emergencial orienta-se pelos seguintes objetivos:

I – Prover um valor suficiente para que cada indivíduo possa se sustentar e sustentar suas famílias com dignidade e segurança;
II – Assegurar as condições materiais de vida dos indivíduos e suas famílias diante da falta de rendimentos sistemáticos e regulares característica da realidade socioeconômica do Município de Salvador;
III – Garantir às populações de menor renda, residentes em áreas com alta densidade populacional, com pouco acesso a água potável e sistema de esgoto, condições dignas de existência;

Salvador, 24 de fevereiro de 2021.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Na América Latina, a pobreza é um dos mais alarmantes desafios, especialmente considerando-se que tal condição é transmitida entre pessoas de maneira geracional – ou seja, via de regra, na região, não se assume vulnerabilidade socioeconômica em decorrência de decisões pessoais, mas sim em decorrência de circunstâncias de nascimento, fenômeno denominado de pobreza estrutural.

Com efeito, a pobreza é compreendida conceitualmente por meio de uma definição monetária, que promove o exame do poder aquisitivo e da renda auferida, análise que permite a adoção de dois métodos de medição: a pobreza absoluta, que permite um cotejo entre renda auferida e parâmetros fixos, a exemplo da linha da pobreza definida pelo Banco Mundial; e a pobreza relativa, que relaciona a renda auferida em comparação com o restante da população de um país.

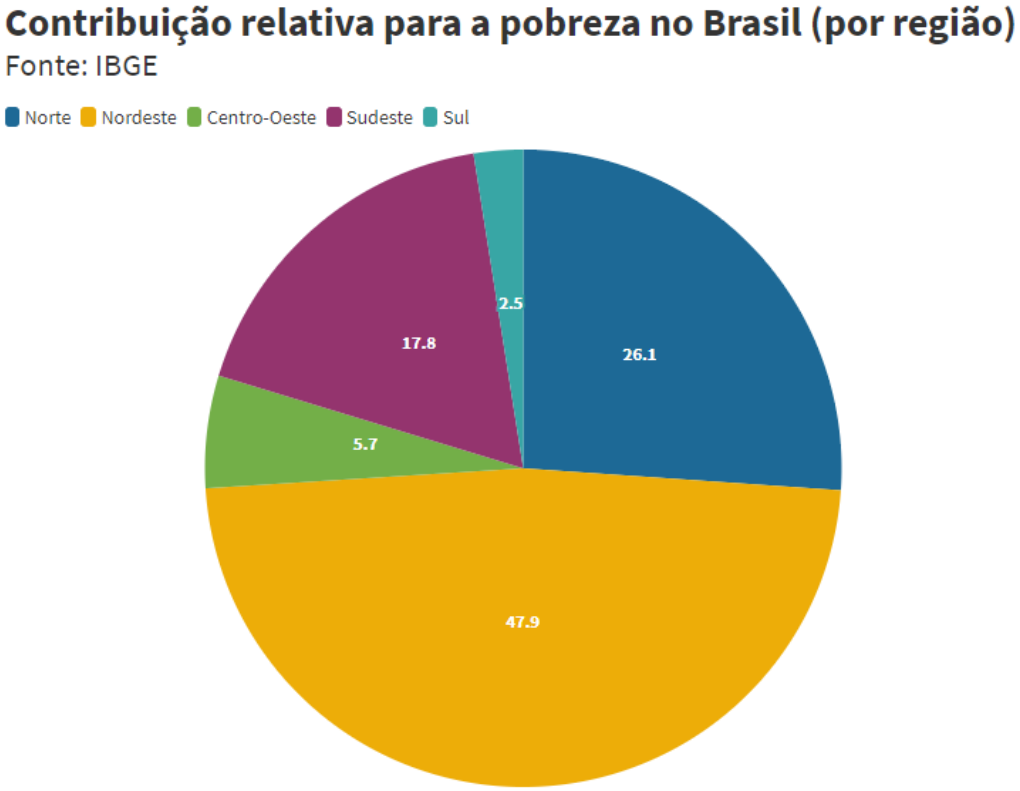
No Brasil, seja pela medição da pobreza absoluta, seja pela medição da pobreza relativa, é certo que o mencionado plano de fundo ocasiona a marginalização de pessoas pobres, intensificada pelos fatores de desigualdade racial, de gênero, dentre outros.

Esse cenário implica na violação dos direitos humanos de segunda geração de indivíduos em situação em vulnerabilidade socioeconômica, direitos esses que se encontram relacionados com a atuação estatal na garantia de condições dignas de subsistência na perspectiva social, econômica, cultural e ambiental.

A mencionada geração de direitos encontra lastro em documentos relevantes, a exemplo da Constituição Mexicana de 1917, da Constituição Alemã de Weimar de 1919, da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais da ONU, sendo certo que, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Protocolo de San Salvador representa um esforço regional na promoção de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Destarte, cumpre aprofundar o exame da vulnerabilidade socioeconômica em relação ao Nordeste e à Bahia, que suportam as consequências da falência do modelo produtivo canavieiro e se encontram em posição de desigualdade regional extrema desde o Brasil Colônia.

Assim, uma das principais consequências dessa desigualdade regional é o fato de que, consoante pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2020, a região nordeste possui menos de um terço da população nacional (27,3%), ao passo em que contribui com quase a metade (47,9%) de toda a pobreza estimada do Brasil:



Por sua vez, em Salvador, a vulnerabilidade socioeconômica adota contornos intimamente relacionados com as características históricas do mercado de trabalho soteropolitano, marcado fortemente pela informalidade e pelos altos índices de desemprego.

Dessa forma, faz-se extremamente necessária a criação de um Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania que garanta o pagamento de quantia em dinheiro capaz de propiciar aos cidadãos soteropolitanos a satisfação de necessidades básicas.

Com a pandemia do novo coronavírus, a população soteropolitana ficou ainda mais vulnerável devido ao aumento de pessoas desocupadas, bem como o aumento da informalidade. Nesse sentido, a criação do auxílio emergencial atendeu 707 mil pessoas da cidade em agosto de 2020 e, além disso, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios-COVID registrou, em setembro do mesmo ano, que 51% da população recebeu auxílios emergenciais relacionados ao coronavírus.

Veja-se que a ideia de ofertar renda básica de cidadania para as camadas desfavorecidas socioeconomicamente remonta do século XVI como provável criação do filósofo, escritor e advogado Tomas Moore, em sua obra "Utopia", datada de 1516.

Nessa esteira, na atualidade, percebe-se a importância dessa ideia, a ser executada por meio do que o economista Amartya Sen chama de direcionamento da política pública para um público alvo, uma vez que a única forma de eliminação de tais disparidades é a criação de políticas públicas para a promoção da igualdade substancial, de maneira a promover o desenvolvimento humano.

Especificamente em relação ao período da pandemia do Sars-CoV-2, percebe-se que aqueles mais fragilizados, que recebem as piores remunerações, a exemplo daqueles que laboram no terceiro setor (comércio e prestação de serviços), na informalidade, ou mesmo os autônomos, são os mais afetados pela crise econômica e consequente crise social causada pela pandemia.

O desemprego crescente, aliado às frágeis condições sociais da maioria das famílias brasileiras e à disfunção da falta de oportunidades de trabalho para os indivíduos marginalizados, que não possuem altos índices de educação formal, ocasionarão uma crise socioeconômica inédita.

Assim sendo, cabe ao Poder Público a realização de esforços com vistas à correção dessas disfunções socioeconômicas.

Nesse sentido, a garantia de uma Renda Básica de Cidadania se demonstra urgente, especialmente quando aliada à perspectiva de cidadania apresentada pelo jurista Dalmo Dallari, entendida como o conjunto de direitos humanos que possibilitam a participação ativa e qualitativa dos indivíduos nos ambientes estatais por meio da contribuição acerca das questões sociais.

Dessa forma, o Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania é capaz de propiciar a promoção de direitos básicos e condições igualitárias de vida, alçando os indivíduos à condição de cidadania ativa.

Salvador, 24 de fevereiro de 2021.



MARTA RODRIGUES
VEREADORA